

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

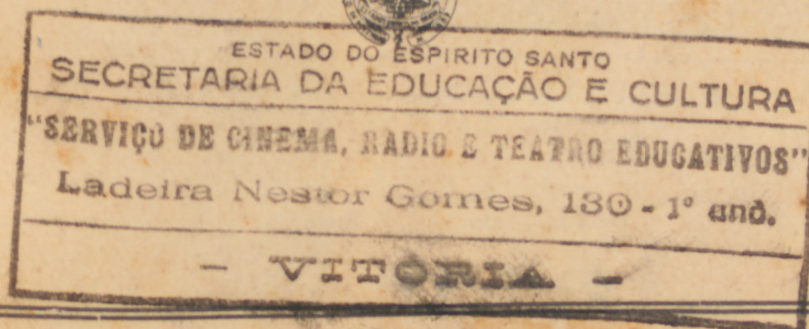
DECRETO N.º 9.762

DE 31 DE AGOSTO DE 1938

(REORGANIZA O SERVIÇO DE EDUCAÇÃO
PELO RÁDIO E CINEMA ESCOLARES).

RESOLUÇÃO N. 1262, DE 2 DE SETEMBRO
DE 1938.

(REGULAMENTA O CURSO DE APRENDIZA-
DO DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO PELO RÁDIO E
CINEMA ESCOLARES).



V I T Ó R I A



ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º

DATA

1603

12-10-78

DECRETO N.º 9.762

REORGANIZA O SERVIÇO DE EDUCAÇÃO PELO RADIO E CINEMA ESCOLARES.

I

Da organização do serviço

Artigo 1.º Fica reorganizado, sob novas diretrizes, o Serviço de Educação pelo Radio e Cinema Escolares, creado pela Resolução n. 326, de 21 de março de 1934.

Artigo 2.º O S. E. R. C. E., subordinado ao Departamento de Educação, constituirá um Serviço semi-autonomo, agindo dentro das suas atribuições e finalidades como órgão essencialmente tecnico.

Artigo 3.º O S. E. R. C. E. terá o seguinte pessoal designado dentre os funcionarios da Secretaria da Educação e Saude:

- a) Um Diretor-Tecnico.
- b) Um assistente tecnico.
- c) Um professor-explicador-orientador cinematografico.
- d) Um auxiliar-operador.
- e) Um fotografo.

Paragrafo unico As atribuições do pessoal a que se refere este artigo serão determinadas no Regimento Interno do S. E. R. C. E.

Artigo 4.º As atividades do Serviço de Educação pelo Radio e Cinema Escolares se distribuirão pelos "setôres" seguintes:

SETOR A — Cineteca, compreendendo o arquivo e o registro das peliculas, dos aparelhos de projecção,

epidiascopios, diapositivos, receptores e difusores, discoteca e documentação — relatório.

SETOR B — Laboratorio Cine-fotografico- compreendendo o serviço de filmagem e fotografia, revelação, didascalia, cópias, reproduções e ampliações cinematograficas e fotograficas.

SETOR C — Expediente e Tesouraria — compreendendo o expediente geral do Serviço, a elaboração e coordenação dos planos e motivos que deverão orientar a confecção dos filmes e as aulas praticas.

Artigo 5.º O S. E. R. C. E. manterá um "auditorium" destinado às suas sessões e aulas praticas, uma biblioteca especializada e um serviço de recortes de todas as publicações interessantes sobre cinema e radio escolares e atividades das organizações congeneres.

Artigo 6.º O Diretor do S. E. R. C. E. é obrigado a apresentar ao Diretor do Departamento de Educação, até o dia 20 de cada mês, o programa das atividades do Serviço para o mês imediato, sob pena de incorrer em falta grave.

Paragrafo unico Esse programa, uma vês aprovado, não poderá ser alterado senão mediante autorização do Diretor do Departamento de Educação.

Artigo 7.º Para o efeito da ampliação e desenvolvimento das atividades do S. E. R. C. E., será o Estado dividido em tantas Inspetorias Regionais quantas fôrem as Regiões de Inspeção do Ensino, competindo a cada Inspetor do Ensino da respectiva Região as funções de Inspetor Regional do S.E.R.C.E.

Paragrafo unico Em cada Municipio provido de Grupo Escolar, caberá ao respectivo Diretor as atribuições de Delegado do S.E.R.C.E. No caso de haver mais de um Grupo, em um Municipio, será a designação do Delegado feita pelo Diretor do Serviço.

Artigo 8.º — Compete aos Inspetores Regionais do S. E. R. C. E.:

- a) Divulgar as vantagens do ensino ministrado com auxilio do radio e do cinema.
- b) Orientar o ensino por meio do radio e do cinema em todos os estabelecimentos da sua Região providos de Cinema e Radio Escolares.

- c) Colaborar com os Delegados para a maior eficiência e rendimento do serviço.
- d) Examinar, periodicamente, a escrituração do Serviço, informando ao Departamento de Educação sobre quaisquer irregularidades.

Artigo 9.º Compete aos Delegados do S. E. R. C. E.:

- a) Dirigir sob sua exclusiva responsabilidade as atividades do Serviço, assistindo pessoalmente a todas as sessões e provendo sobre o que fôr necessário á boa ordem do Serviço e conservação do material.
- b) Fazer recolher á respectiva Caixa Escolar a percentagem da receita que lhe fôr devida e auferida pelo Serviço nas sessões recreativas;
- c) Divulgar, sempre que fôr possível, as vantagens do ensino ministrado pelo Radio e Cinema Escolares.
- d) Manter em bom estado de conservação o material que lhe fôr confiado, abstendo-se de cedê-lo ou confiá-lo ás pessoas estranhas ao Serviço ou desconhecedoras de seu manejo.
- e) Enviar, mensalmente, á direção do Serviço um balancete da receita e da despesa.

Artigo 10. Todos os Diretores e Professores de estabelecimentos de ensino oficial são considerados colaboradores do S. E. R. C. E., sendo, nesse carater, obrigatoria a sua cooperação em todas as sessões educativas e recreativas ministradas nos respectivos estabelecimentos.

Artigo 11. Nenhum material do S. E. R. C. E. poderá ser cedido a titulo de emprestimo a terceiros, sob pena de responder o Diretor do Serviço ou o Delegado perante a Fazenda Estadual pelos danos que se verificarem.

Artigo 12. O material cinematografico só poderá ser cedido, a criterio do Diretor do Serviço, aos Diretores de Grupos ou Professores publicos que hajam se habilitado no seu manejo e obtido certificado de habilitação passado pelo S. E. R. C. E.

Artigo 13. Haverá no S. E. R. C. E. um curso

especializado para aprendizagem dos Diretores e Professores que quizerem se adestrar no manejo dos aparelhos, nos trabalhos concernentes ás atividades do Serviço, sendo a sua frequencia obrigatoria para os seus Delegados.

Artigo 14. As rendas das sessões recreativas, do aluguel de aparelhos e filmes e quaisquer outras não previstas, constituirão um fundo destinado á manutenção dos programas e á aquisição de filmes e aparelhos de cinema e radio, devendo, nesse carater, ser escrituradas em livro proprio e recolhidas ao Banco de Credito Agricola do Espirio Santo, em deposito especial movimentado pelo Diretor do S. E. R. C. E.

Artigo 15. O S. E. R. C. E. terá, dentro das forças dos seus proprios recursos financeiros, plena autonomia economica, ficando, porém, o seu Diretor obrigado a aplicar todos esses recursos exclusivamente no desenvolvimento do Serviço e a oferecer, ao Diretor do Departamento de Educação, semestralmente, um balancete demonstrativo da Receita e da Despesa.

Artigo 16. Todo o material de propriedade do Estado, confiado ao S. E. R. C. E., deverá ser mantido em bom estado de conservação e devidamente fichado com todos os seus caracteristicos de identidade.

II

Das finalidades do Serviço

Artigo 17.º O Serviço de Educação pelo Radio e Cinema Escolares terá como finalidade precipua auxiliar a obra educativa da escola nos seus diversos graus e colaborar, como órgão de difusão e propaganda, na obra de integração do movimento de brasilidade, atuando no sentido de estimular e fortalecer o sentimento de civismo e de unidade nacional.

Paragrafo unico Para os fins previstos na ultima parte deste artigo, é obrigatoria nos estabelecimentos do ensino, que possuirem o Cinema Escolar, a projeção, ao menos uma vês, mensalmente, de uma pelicula sobre motivos brasileiros.

Artigo 18. Sempre que fôr possivel, deverá a direção do Serviço promover a confeção e edição dos

filmes sobre motivos brasileiros, orientando-a no sentido de se mostrar á mocidade escolar a importancia das riquezas do nosso solo e do nosso patrimonio artistico e cultural, a disciplina, o garbo e o civismo das nossas forças armadas e o valor da nossa raça, resaltando as figuras dos grandes vultos nacionais.

Artigo 19. O S. E. R. C. E. promoverá a difusão da episcopia nas escolas como meio de ministrar o ensino objetivo, orientando a organização de coleções de diapositivos, gravuras, fotografias alegorias e desenhos, destinadas ás projeções fixas. Essas coleções, uma vês aprovadas pela direção do Serviço, passarão a constituir documentação da sua Cineteca, para a distribuição rotativa aos demais estabelecimentos onde fôrem applicaveis.

Artigo 20. O S. E. R. C. E. promoverá o intercambio de filmes escolares padronizados (16m.m.) com as organizações identicas de outros Estados, mediante previo entendimento, devidamente aprovado pelo Secretario da Educação e Saude.

Artigo 21. O S. E. R. C. E. enviará a todos os estabelecimentos de ensino e a quem interessar, o catalogo dos filmes educativos e recreativos da sua Cineteca, bem como copias dos seus respectivos Relatorios, afim de facilitar a organização dos planos de aula.

Artigo 22. O S. E. R. C. E. organizará "as linhas" dos filmes para as Delegacias, não podendo exceder de 7 dias a permanencia dos programas em cada uma.

Artigo 23. O Departamento de Educação providenciará afim de que a educação pelo cinema e pelo radio se estenda a todos os estabelecimentos de ensino primarios e secundarios.

Artigo 24. O S. E. R. C. E. instruirá o professorado sobre a maneira de ministrar o ensino pelo cinema e radio, podendo faze-lo tambem por intermedio dos Inspetores do Ensino das Regiões.

Artigo 25. As sessões cinematograficas recreativas do S. E. R. C. E., em geral, serão sempre remuneradas na base de \$500 (quinhentos réis) por aluno e 1\$000 (mil réis) por adulto, sendo gratuitas

somente as educativas, quando ministradas aos alunos dos estabelecimentos oficiais.

Artigo 26. As sessões educativas e recreativas em estabelecimentos particulares de ensino, instituições sociais e profissionais e residências particulares serão remuneradas segundo estimativa feita pelo Diretor do Serviço na Região da Capital e pelos Delegados do S. E. R. C. E. no interior, tendo em vista o programa requisitado e sempre mediante previo depósito da quantia arbitrada.

§ 1.º Si por qualquer motivo de força maior ou intercurrente não tiver lugar a projeção do programa, será o depósito restituído.

§ 2.º Os pedidos para a realização de quaisquer sessões serão sempre endereçados por escrito, independentemente de selo, para efeito de registro e controle do Serviço.

§ 3.º Na hipótese prevista neste artigo, serão os aparelhos manejados somente pelos operadores do Serviço, os quais ficarão á disposição dos interessados.

Artigo 27. A receita das sessões recreativas será distribuída do seguinte modo: 30% para o fundo das Caixas Escolares e 70% para o fundo do S.E.R.C.E.

§ 1.º Os 30% destinados ao fundo das Caixas Escolares serão encaminhados aos seus respectivos tesoureiros.

§ 2.º Os 70% devidos ao S. E. R. C. E. serão recolhidos a sua tesouraria diretamente ou por intermédio das agências autorizadas, do Banco de Crédito Agrícola do Espírito Santo, no interior do Estado.

Artigo 28. Os alunos que se distinguirem em classe, por comportamento e aplicação, bem como os escoteiros e bandeirantes que tiverem os seus nomes registrados no livro das boas ações e conduzirem distintivos de merecimento, terão ingresso gratuito nas sessões recreativas.

Artigo 29. Os filmes recreativos serão alugados e os educativos adquiridos passarão a fazer parte da Cineteca do S. E. R. C. E.

Artigo 30. Nenhum filme poderá ser exibido, nos estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, sem prévia aprovação da Comissão de Censura do S.

E. R. C. E. ou da apresentação da prova de já haver sido censurado pelo serviço federal correspondente.

Paragrafo unico. A comissão de censura a que se refere este artigo, será constituída do Diretor do S. E. R. C. E., como chefe, do Inspetor Chefe do Serviço de Cooperação e Extensão Cultural e do Inspetor Chefe do Ensino Primario.

Artigo 31. E' obrigatoria, nas sessões recreativas, a projecção de um filme educativo.

Artigo 32. Todo o serviço particular de cinema e radio escolares será fiscalizado pelo S. E. R. C. E., observado o disposto neste Decreto.

Artigo 33. Emquanto não tiver o S. E. R. C. E. a sua estação difusora, poderá o Departamento de Educação entrar em entendimento com estações radio-difusoras particulares, para a irradiação dos seus programas.

Artigo 34. Os programas de irradiação do S. E. R. C. E. serão destinados a desenvolver o gosto pelas belas artes, pelas palestras e conferencias literarias e scientificas, pelo folc-lore nacional e terão ainda a finalidade de mostrar aos lares e á escola as expressões artisticas e culturais do Estado e do Pais.

Artigo 35. O S. E. R. C. E. manterá um Serviço de publicação periodica, atravez de um órgão do Serviço, para divulgação das suas atividades e orientação do professorado.

Artigo 36. Serão obrigatoriamente filmados os festejos, os predios e os campos agricolas escolares e quaisquer outras atividades escolares de interesse, afim de ser organizada a respectiva documentação das atividades do ensino no Estado.

Artigo 37. O Serviço de Educação pelo Radio e Cinema Escolares filiar-se-á ao Instituto Nacional de Cinema Educativo, subordinado ao Ministerio da Educação e Saude, para o efeito de gosar das vantagens asseguradas nos estatutos da sua organização.

Artigo 38. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Vitória, 31 de Agosto de 1938.

JOÃO PUNARO BLEY
Fernando Duarte Rabelo



RESOLUÇÃO N.º 1.262

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO CURSO DE APRENDIZADO DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO PELO RADIO E CINEMA ESCOLARES.

O Secretario da Educação e Saude do Estado do Espirito Santo, usando de atribuição legal e tendo em vista dar execução ao disposto no artigo 13 do Decreto n.º 9.762, de 31 de agosto do corrente ano, que reorganizou o Serviço de Educação pelo Radio e Cinema Escolares,

RESOLVE:

Art. 1.º — O Curso de Aprendizado do Serviço de Educação pelo Radio e Cinema Escolares, destinado á pratica dos seus Delegados, Diretores de estabelecimentos de ensino e professores, constará do seguinte:

- a) Aparelhos de projeção fixa e animada — Nomenclatura — Acessorios — Episcopia — Diascopia. Utilização das correntes alterrada e continua.
- b) Estudo da parte eletrica dos aparelhos — Diferença do potencial (em wolts) e da intensidade (em ampéres).
- c) Conservação dos aparelhos— Cuidados especiais — Lubrificação. Limpeza. Colocação e posição das lentes.
- d) Confeção dos filmes. Conservação — Redução — Inversão — Didascalia.
- e) Colocação do filme no aparelho. Distancia do projetor á tela. Velocidade.
- f) Alcance maximo das projeções, tendo em vista a objetiva e a fonte luminosa. Numero maximo de lições.

- g) Funcionamento do aparelho — Enquadração — focalização e distribuição de luz. Distância mínima em que se deve manter o aluno — Ângulo visual.
- h) Tela. Salas de projeção.
- i) Tipos de aparelhos (de medidas universal, standard e sub-standard).
- j) Aparelhos de medida reduzida.
- k) Filmagem.
- l) Camera — Revelação — Negativo — Cópia — Legendas.
- m) Aparelhos portáteis — Vantagens e desvantagens dos diversos tipos.

Artigo 2.º — O Curso de Aprendizado terá a duração de 40 dias e funcionará nos meses de dezembro e janeiro.

Artigo 3.º — A favor do Diretor ou Professor habilitado, segundo as exigências desta Resolução, expedirá a direção do S. E. R. C. E. um certificado de habilitação, para os fins previstos no artigo 12 do Decreto n.º 9.762, de 31 de agosto do corrente ano.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 2 de setembro de 1938.

Fernando Duarte Rabelo